MODELO DE PETIÇÃO

**PROCESSO CIVIL.** JUNTADA. DIREITO DA PARTE. IMPERTINÊNCIA. DESENTRANHAMENTO

**Rénan Kfuri Lopes**

Exmo. Sr. Juiz de Direito da ... Vara Cível da Comarca de ...

processo n. ...

(nome), autora, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos da Ação de Rescisão de Contrato epigrafada, promovido contra ..., vem respeitosamente, respeitosamente, expor e requerer o que se segue:

I- IMPERTINÊNCIA DO DESENTRANHAMENTO DA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

-PETIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA

-INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O DESENTRANHAMENTO

-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES E BUSCA DA VERDADE REAL

- JURISPRUDÊNCIA ORIENTA PELA MANUTENÇÃO DA PETIÇÃO NOS AUTOS

1. No derradeiro despacho de Id ..., o d. Juízo determinou o desentranhamento de petição apresentada pela autora, contendo Impugnação à Contestação (Id ..., excluído dos autos).

2. Segundo o manifestou o d. Juízo nesse despacho (Id ...), a réplica à contestação havia sido protocolizada fora do prazo, conforme "*Certidão Decurso de Prazo - Id ...*", razão pela qual deveria ser desentranhada.

3. No entanto, *data maxima venia*, o desentranhamento da mencionada petição não pode prevalecer.

4. Primeiramente, deve-se ter em vista que a impugnação à contestação não é uma peça obrigatória e, portanto, seu prazo não é peremptório.

5. Consoante artigo 351 do Código de Processo Civil, o cabimento da impugnação à contestação é, primordialmente, para que o autor se manifeste sobre as matérias preliminares invocadas na defesa do réu, não obstante a prática jurídica processual utilize a impugnação para rebater a contestação integralmente (preliminar e mérito). Vale dizer que a possibilidade de impugnar a defesa não autoriza ao autor, por óbvio, à ampliação do leque da discussão judicial ou do objeto da ação.

6. Compulsando a leitura da impugnação à contestação (Id ..., excluído dos autos), vê-se que o mesmo é adstrito a combater as preliminares e refutar os equívocos de fato e de direito os devidos apostos na defesa. Em momento algum, contudo, formula pedidos ou teses diversos da inicial, e nem cria situação que possa afrontar ao princípio da lealdade e boa-fé das partes litigantes.

7. É dizer, com isso, que não há razões - de direito material ou processual - para desentranhamento da impugnação, ante a inexistência de quaisquer prejuízos para as das partes, analogamente à teoria da nulidade.

8. Portanto, de plano, é certo que se sequer é obrigatório o oferecimento de impugnação/réplica, não há que se falar em seu desentranhamento dos autos por mera apresentação de forma extemporânea.

9. Em segundo lugar, é de se observar que o Código de Processo Civil ora vigente não prevê, em momento algum, o "*desentranhamento*" como penalidade para as peças intempestivas.

10. Em casos muito mais graves, de contestação juntada fora do prazo, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que a defesa intempestiva não deve ser excluída do feito por não prejudicar a parte autora - vide REsp 556.937/SP, Min. Barros Monteiro, DJ 05/04/2004; No inteligir do STJ, a contestação fora do prazo impede a análise das questões de fato ali postas, mas não enxerga óbice para a apreciação das teses de direito, em especial quando se enquadram em matérias de ordem pública. Sustenta o STJ que o desentranhamento da contestação não afeta o exame do mérito pela sentença, a partir da visão contemporânea de que a "*revelia*" não implica, necessariamente, na aceitação dos fatos como verdadeiros ou na procedência dos pedidos iniciais. Essa orientação é bastante acolhida pelo eg. TJMG, conforme ementa a seguir colacionada como representativa:

“*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - REVELIA - DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)- Os efeitos da revelia, previstos no art. 344, do CPC, não induzem à procedência dos pedidos formulados na inicial e nem impedem o exame de outras circunstâncias constantes dos autos, conforme o princípio do livre convencimento do juiz. - A manutenção da contestação nos autos não prejudica a parte autora, haja vista que tal peça será apreciada apenas quanto às questões de direito, não sendo possível ao demandado a produção de prova a respeito dos fatos por ele alegados. Os documentos que instruem a contestação também devem permanecer nos autos já que é lícito às partes juntar documentos novos a qualquer momento, conforme preceitua o art. 435 do CPC*.” (TJMG - Apelação Cível 1.0080.14.002231-2/001, TJMG, 7ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. Belizário de Lacerda, julgado em 02/05/2017, publicado em 10/05/2017)

11. Ora, se até mesmo a contestação intempestiva é passível de manutenção no feito, seguramente não há óbice para que a impugnação à contestação seja aqui restabelecida.

12. O desentranhamento se presta a retirar dos autos peça ou documento que possam prejudicar o devido processo legal, seja por sua ilegalidade seja por qualquer risco para a correta avaliação e decisão pelo douto Juiz da lide *sub judice*.

13. Na presente hipótese, é evidente que não há ilegalidade. Não é possível vislumbrar nenhum prejuízo para a outra parte ou risco para a devida compreensão e julgamento do caso. Muito pelo contrário, a presença da impugnação à contestação nos autos só facilita a busca pela verdade real, tão importante para um julgamento justo.

14. Se a formação do processo objetiva investigar a verdade dos fatos ocorridos, sobre os quais a regra jurídica abstrata será aplicada, a agregação de argumentos e elementos pelas partes contribui para a formação do convencimento do juiz. Pelo momento processual em que se encontra este feito, não se está sequer falando de fase de instrução ou produção de provas, mas sim da etapa de contraposição de alegações entre as partes - mesmo porque há preliminar de incompetência absoluta do d. Juízo de ..., dentre outras, pendente de saneamento. Nesse contexto, a impugnação à contestação "*tem por objeto apenas rechaçar os argumentos trazidos pelo réu, sem a ampliação do espectro da discussão judicial e do objeto da ação*".

15. E assim sendo, faltam elementos a embasar o desentranhamento da impugnação.

16. Recente julgado, prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relatado pela Des. Márcia de Paoli Balbino, fala com propriedade sobre a matéria:

“*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - RÉPLICA INTEMPESTIVA - DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO - NÃO CABIMENTO - JUNTADA DE DOCUMENTOS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO/RÉPLICA - MERA FACULDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. - Em obediência ao princípio da verdade real, a mera declaração de intempestividade não tem, por si só, o condão de provocar o desentranhamento da réplica dos autos, especialmente se, conforme entendimento do STJ, até mesmo a contestação extemporânea deva ser mantida nos autos. - A impugnação à contestação/réplica é mera faculdade da parte autora. - Antes da prolação da sentença é admitida a apresentação de documentos, ainda que encerrada a fase de instrução do processo, desde que a parte contrária seja intimada para se manifestar, nos termos do art. 398 do CPC. - Não há necessidade de prequestionamento se a matéria já foi devidamente analisada no acórdão. - Recurso provido*.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0525.15.004043-0/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 15/12/2015)

17. No julgado acima destacado, cuja impugnação foi acompanhada de prova documental, merece a transcrição ipsis litteris a conclusão alcançada pela d. Relatora, cujo voto foi acompanhado integralmente pelos demais Desembargadores:

"*Dessa forma, equivocada a ordem do MM. Juiz a quo de desentranhamento da impugnação à contestação e respectivos documentos dos autos porque:*

*a) em princípio, a prova documental pode ser juntada a qualquer tempo antes da prolação da sentença, desde que a parte contrária tenha vista;*

*b) a petição de réplica sequer é obrigatória;*

*c) o STJ entende pela manutenção de petições e documentos extemporâneos nos autos, mesmo que se trate da peça de defesa*" (sic - voto da d. Relatora Des. Márcia Balbino).

18. A compreensão trazida na decisão alhures não destoa da uníssona jurisprudência do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRETENSÃO DE DESENTRANHAMENTO DA MANIFESTAÇÃO E DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVANTE. AÇÃO EM QUE SE DISCUTEM DIREITOS INDISPONÍVEIS. BUSCA DA VERDADE REAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1- A apresentação pelo autor da peça de impugnação à contestação é facultativa e tem por objeto apenas rechaçar os argumentos trazidos pelo réu, sem a ampliação do espectro da discussão judicial e do objeto da ação. 2- A manutenção nos autos da impugnação à contestação apresentada pelo autor de forma intempestiva não traz prejuízos ao réu, haja vista que, em contraposição à formal resistência aviada, apenas reforça as questões já trazidas a lume quando da dedução do pleito inicial. 3- Tratando-se de direitos indisponíveis, deve-se priorizar a busca da verdade real, em benefício do julgamento consentâneo com a realidade dos fatos. 4 - Recurso desprovido.”* (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0433.12.036895-9/002, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/06/2014, publicação da súmula em 23/06/2014)

“*CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - MEDIDA EXCEPCIONAL.*

*Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova inútil ao deslinde da causa.*

*Diante da falta de prejuízo da parte contrária e da busca da verdade real, inadmissível é o desentranhamento da impugnação à contestação e dos documentos que a acompanham e/ou a sua ignorância, mesmo que intempestiva, ainda mais porque a norma processual não prevê tal consequência. Somente se permite a quebra de sigilo bancário em hipóteses excepcionais, quando ela é de suma importância para a apuração do ilícito*.” (TJMG - Apelação Cível 1.0079.07.367613-6/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2008, publicação da súmula em 19/09/2008)

19. Assim sendo, vem o autor requerer a V.Exa. seja reconsiderada a decisão outrora proferida para permitir que conste dos autos a peça de impugnação à contestação, mesmo que intempestiva.

20. Tendo em vista a já exclusão do sistema da impugnação à contestação (Id ..., excluído dos autos), o autor junta como anexo a cópia da referida peça para que a mesma conste dos autos.

21. ***Ex positis***, o autor requer:

a) seja reconsiderada a decisão anterior que determinou o desentranhamento da impugnação à contestação, para permitir que tal peça conste dos autos;

b) seja juntada cópia da impugnação à contestação, protocolizada sob Id ... e posteriormente excluída dos autos.

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)